

Superior Tribunal de Justiça

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.617 - PE (2013/0375521-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**
ADVOGADOS : **BRUNO VIANNA ZAPPELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
DAVID F M GONZALEZ E OUTRO(S)
LEONEL PITTZER E OUTRO(S)
RODRIGO FUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : **SPORT CLUB DO RECIFE**
ADVOGADOS : **ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)**
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES E OUTRO(S)
MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL E OUTRO(S)
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **SPORT CLUB INTERNACIONAL**
ADVOGADO : **JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO E OUTRO(S)**
INTERES. : **GUARANI FUTEBOL CLUB**
INTERES. : **CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. COISA JULGADA MATERIAL. PRESERVAÇÃO. RESOLUÇÃO DA CBF – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS ESTABELECEndo DOIS CAMPEÕES PARA O CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL PROFISSIONAL DE 1987 – DESOBEDIÊNCIA À COISA JULGADA MATERIAL DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – NULIDADE DA RESOLUÇÃO PROCLAMADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – JULGAMENTO CONFIRMADO.

1.- Diante da coisa julgada material, em processo judicial da Justiça Comum, declarando o clube Campeão Brasileiro de Futebol Profissional, inadmissível a revisão ulteriormente, muitos anos após, do resultado, por Resolução da entidade patrocinadora do Campeonato, no caso a Confederação Brasileira de Futebol, declarando dois campeões de aludido certame.

2.- Autoridade da coisa julgada material, que se produzem para o futuro, não podendo ser alterada por ato unilateral consistente na Resolução de uma das partes do processo.

3.- A provocação no sentido do respeito à coisa julgada material pode realizar-se por qualquer forma de manifestação nos autos, não se inviabilizando pelo fato da utilização do instrumento processual do cumprimento da sentença, visto que, a rigor, já tinha, a parte vencida, o

Superior Tribunal de Justiça

dever de respeitar a coisa julgada.

4.- Respeito à coisa julgada, que se reveste de especial relevância como efeito pedagógico para toda a sociedade, como elemento essencial à ordem jurídica e componente do próprio Estado de Direito, especialmente em matéria de grande repercussão social, como a esportiva.

5.- Recurso Especial improvido, mantido o julgamento do Tribunal de origem." (Fls. 1.515/1.516)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.577/1.586).

Em suas razões, o Recorrente sustenta, além da existência de repercussão geral, que o acórdão combatido teria violado os arts. 5.º, inciso XXXVI, e 217, inciso I, ambos da Constituição Federal, ao supostamente permitir que a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF – reconhecesse a parte Recorrente, em conjunto com o Recorrido, como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional de 1987.

A parte Recorrente também insurge-se contra a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 1.755/1.781.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2015.

MINISTRA LAURITA VAZ

Vice-Presidente